



Of. nº 1112/GP

Porto Alegre, 29 de junho de 2017.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 162/15, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Cria o Wi-Fi Livre POA".

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em análise pretende criar programa de política pública de acesso gratuito à *internet* no Município de Porto Alegre.

Inquestionável o mérito e o caráter louvável da iniciativa do Projeto de Lei; no entanto, o programa de acesso à *internet* em áreas públicas e gratuito já existe, pelo menos, desde 2014 em nosso Município, tendo sido colocado em prática pela Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre (PROCEMPA).

Isto porque há quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

Ademais, da leitura do art. 1º do PLL nº 162/15, depreende-se que a instituição de Programas e Políticas no âmbito da Administração Pública Municipal é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, o que denota, *per si*, o caráter inorgânico da proposta.

Verifica-se, igualmente, que há contrariedade aos dispositivos do art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, na medida em se verifica, *a priori*, imposição de ônus ao Poder Executivo sem a designação da respectiva fonte de custeio.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**VETO TOTAL**



Sobre iniciativa exclusiva do Prefeito assim leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do Projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos; funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre seu regime funcional; **criem ou aumentem despesas**, ou reduzam a receita municipal.

(...)

Se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matéria **caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais**. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso nos afigura se convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes as suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.”  
(grifo nosso)

Cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica Municipal de 1990, proíbe, expressamente, a delegação de atribuições entre os Poderes Municipais, conforme se lê:

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

(grifo nosso)

Portanto, o Projeto de Lei em comento invade a seara de atividades tipicamente administrativa, ferindo o Princípio da Independência dos Poderes, assentado no art. 2º da Constituição Federal e, simetricamente, presente no art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

Conforme já relatado, da leitura do PLL em comento, há necessidade de aporte de verba pública municipal para a consecução dos objetivos pretendidos pelo mencionado Projeto de Lei. Ora, resta patente que para a Política proposta atinja as finalidades a que se propõe, há necessidade de instalação de equipamentos de *wireless fidelity* (*wi-fi*) (poste e rádio), dutos subterrâneos, cabeamento de fibra ótica, fonte de energia elétrica, além de manutenção periódica.

Significa dizer que o PLL nº 162/15, ao pretender estabelecer um Programa, de alguma forma, acarretará nova despesa decorrente da implementação dessa Política, sem a indicação da respectiva fonte de receita, o que interfere no exercício do Poder Executivo da Administração Municipal.

Por todo o exposto, verifica-se de plano que a proposição malfez, sobretudo, o art. 2º da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, atingindo, desta feita, as prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do



Executivo e, também, aos Princípios da Independência e Harmonia entre os Poderes e à Autonomia dos Entes Federados, razão pela qual deve ser vetado na sua totalidade.

Com efeito, neste sentido, têm entendido os Tribunais de diversos estados brasileiros, asseverando em suas decisões que a criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária, como no caso em tela, configura vício formal decorrente do desvio do Poder Legislativo, por tentar disciplinar a gestão administrativa que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Cumprе ressaltar que o fato de não acolher a iniciativa proposta por esta Egrégia Casa Legislativa não significa desconhecer a relevância do tema, o qual tem sido objeto de ações do Executivo Municipal de Porto Alegre nos últimos anos.

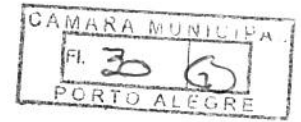
De fato, o Município de Porto Alegre criou programa de acesso livre à *internet*, o “Porto Alegre Livre” e vem, ao longo dos últimos anos, instalando pontos de acesso livre à rede de *internet*, cuidando de, sistematicamente, ampliar o acesso gratuito nos mais variados pontos da cidade, a fim de ofertar a melhor tecnologia disponível aos cidadãos.

Atualmente, Porto Alegre conta com mais de 20 (vinte) locais públicos com acesso gratuito à *internet*, como, por exemplo, os seguintes locais:

- Mercado Público;
- Largo Glênio Peres;
- Praça XV de Novembro;
- Praça da Alfândega;
- Theatro São Pedro;
- Usina do Gasômetro;
- Largo Zumbi dos Palmares;
- Casa do Gaúcho - Parque Maurício Sirotsky Sobrinho (Harmonia);
- Parque Marinha do Brasil;
- Parque Farroupilha (Redenção);
- Parque Moinhos de Vento (Parcão);
- Pista de Skate IAPI;
- Praça Esplanada da Restinga;
- Estação Aeroporto da Trensurb/Terminal Salgado Filho do Aeromóvel;
- Terminal Parobé;
- etc

Necessário gizar, ainda, que em muitos dos lugares citados acima, são disponibilizados diversos pontos onde há sinal para o cidadão porto-alegrense acessar a rede mundial de computadores, v. g., os Parques da Redenção, Moinhos de Vento e Marinha do Brasil.

Assim, importante asseverar que o Município não está deixando de atender essa importante e novel demanda da sociedade, pelo contrário, o Município de Porto Alegre é

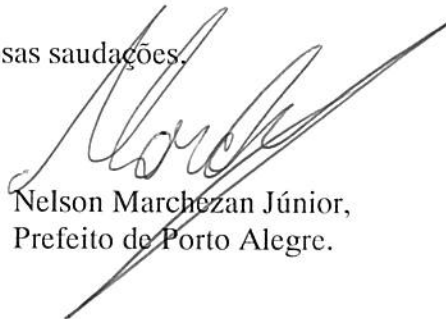


uma das cidades mundialmente conhecidas por preconizar o uso gratuito de *internet*. Aliás, é motivo de orgulho para os porto-alegrenses o fato de nossa cidade ser considerada vanguarda na oferta desse tipo de serviço público.

Dessarte, em que pese a nobre intenção do Legislativo, o Projeto de Lei sob análise cria ônus imprevistos à Administração Municipal, sem a indicação clara de sua respectiva fonte de custeio, o que atenta contra o disposto no art. 94, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre; e, ainda, fere o Princípio da Independência dos Poderes, assentado no art. 2º da Constituição Federal combinado com o parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica Municipal; razões pelas quais deve ser vetado na sua totalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 162/15, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações.



Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.